

*Recurso Especial nº 60.033-2 – MG
(Registro nº 95.0004817-5)*

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*
Recorrente: *Banco Nacional S/A*
Recorrido: *Boerger e Boerger Classivideo Ltda.*
Advogados: *Eduardo Guimarães Andrade e outros, e Ricardo Leal de Melo e outro.*

EMENTA: *Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica.*

A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso pelo dissídio, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio Torreão Braz.

Brasília, 09 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Sálvio de Figueiredo**, Presidente. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: Boerger & Boerger Classivideo Ltda. propôs ação de indenização por dano moral contra o Banco Nacional S/A, alegando que da transação comercial realizada com a empresa Lunil Comercial Ltda., aceitara duplicata no valor de Cr\$ 357.127,50, cuja cobrança foi efetuada pelo autor. Embora quitado o título em 03.11.92, consoante recibo e declaração, a autora foi notificada pelo Cartório de Protestos de que o mesmo seria protestado pelo réu. Não obstante sua comunicação ao Banco, do fato do pagamento, a duplicata foi protestada. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu em setenta salários mínimos com a seguinte fundamentação:

“Questiona o réu que a pessoa jurídica não pode pretender indenização por dano moral. Contudo, assim não vejo a questão, a meu sentir, erroneamente, denominada de dano moral. Na verdade, em que pese a ofensa inicial dizer respeito a direito extrapatrimonial (moral), as repercussões são patrimoniais. Exemplo típico é a difamação, que acarreta, em seguida, diminuição de ganho, perda de clientes. Esta é a lição do Prof. **João Casillo**, em sua obra *Dano à Pessoa e sua Indenização* – ERT, 1987, pág. 42. Com efeito, depois de protestado o título, a Autora se viu em dificuldades para o pagamento com cheque, além do abalo de crédito. Certo é que o Banco agiu ilicitamente ao protestar duplicata paga, e tem que responder pelas repercussões de sua atitude.

Outro não é o entendimento do Juiz **Arnaldo Rizzardo**, em *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, 3ª ed., ERT, SP, 1988, pág. 19, invocando lição de **Cunha Gonçalves**:

“Não se deve, também, supor-se que o dano moral é, sempre, extrapatrimonial... Além disto, há diversas classes de danos morais, a saber: a) os que necessariamente se refletem no crédito e, por isso, no patrimônio da vítima – injúria, difamação, usurpação de nome, firma ou marca; b) os que, produzindo a privação do amparo econômico ou moral de que a vítima gozava, prejudicam também o seu patrimônio; c) os que, representando a possível privação do incremento duma eventual sucessão, constituem, igualmente, um atentado patrimonial; d) os que, determinando grande choque moral, equivalem ou excedem a graves ofensas corporais, ainda mais do que uma difamação ou calúnia, por serem feridas incuráveis; e esse choque moral, debilitando a resistência física ou a capacidade de trabalho, e podendo abreviar a existência de quem o sofreu, produz efeitos reflexos de caráter patrimonial. Enfim, todos esses danos, sendo suscetíveis de avaliação e indenização pecuniária, não devem ser havidos sempre como extrapatrimoniais...”

Ora, ao promover irresponsavelmente o protesto de título pago a ele próprio, o Réu causou prejuízos de ordem material à Autora, prejudicando-lhe o crédito. E o fundamento legal da reparação está inscrito no art. 159 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Em artigo que publicou na Revista dos Tribunais – vol. 689 – o Mestre **Antônio Carlos Amaral Leão**, citando o Prof. **Arnoldo Wald**, assim definiu a questão:

“O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes” e “o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF.”

Entendo, pois, perfeitamente admissível o pedido de indenização formulado pela Autora, uma vez que o protesto indevido do título lhe causou conseqüências danosas de ordem patrimonial, os quais devem ser compostos. Acresça-se o fato de que, mesmo depois de comunicado da irregularidade do protesto, o Suplicado ainda assim permitiu a consumação do ato, e, posteriormente, negou-se a fornecer documento para o cancelamento do protesto, provocando, com sua atitude, inúmeras represálias contra a Autora, especialmente na recusa de cheques por ela emitidos.

Para fixar o montante da indenização, há que se recorrer a critério de arbitramento, considerando que a lesão de abalo de crédito, em se tratando de uma empresa comercial, tem sérias repercussões, exigindo recomposição, que deve levar em conta ainda o caráter pedagógico da reparação, observada ainda a condição do Réu, tradicional instituição financeira do país. De outro lado, o valor pleiteado pela Suplicante é aleatório, de vez que proposto, sem qualquer força de convencimento. Considerando que o valor do título, objeto da ação, correspondia a 70% do salário mínimo vigente na época do pagamento, entendo que a indenização deve corresponder a 70 (setenta) vezes o salário mínimo que viger na época do pagamento.” (fls. 103/104).

Dessa decisão advieram duas apelações. Na primeira, a autora pretendeu a elevação do **quantum** da indenização para 500 (quinhentos) salários mínimos, como pedido na inicial; na segunda, o réu pediu a reforma da sentença, por incabível o ressarcimento de dano moral na hipótese de ilícito praticado contra pessoa jurídica, inexistindo prova dos alegados danos.

A eg. 5ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, depois de reconhecer que o dano patrimonial definido pelo juiz na sentença é o mesmo dano moral reclamado pela autora, negou provimento a ambos os apelos. Quanto à indenizabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica, assim se manifestou o relator, ilustre Juiz Lopes de Albuquerque:

“Na verdade o conceito de dano moral, entre nós, ainda carece de definição mais precisa da doutrina, mormente em face da expressa alusão à reparabilidade dessa espécie de prejuízo no novo texto constitucional. Entretanto, vem se fortalecendo o entendimento de que a expressão “dano moral” tem um sentido muito mais amplo e genérico do que aquele que geralmente lhe atribui a doutrina tradicional.

A própria distinção entre pessoa física e pessoa jurídica assenta numa ficção legal (Código Civil, art. 20), destinada a regular e disciplinar relações sociais e econômicas que se tornam tão complexas quanto mais nítida se revela a supremacia das sociedades sobre os indivíduos.

Diante desse quadro, embora reconhecendo que a questão do dano moral, no que diz com o respectivo conceito, está longe de desfrutar de um tratamento uniforme na doutrina e na jurisprudência, filio-me ao ponto de vista esposado pelo Des. Sérgio Gischkow Pereira em

voto divergente da orientação que prevaleceu no acórdão de fls. 108, quando cita **Aguiar Dias** e afirma que “a pessoa jurídica, pública ou privada, os sindicatos, as autarquias podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral”, ressaltando, a seguir, que esse entendimento “esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira”.

Com efeito, embora as expressões “dano moral” e “ofensa à honra” sejam tecnicamente inadequadas para qualificar o prejuízo extrapatrimonial que o protesto pode acarretar a uma empresa, força é concluir que os chamados valores imateriais não constituem apanágio da pessoa física, antes se aplicam, da mesma forma, à pessoa jurídica, tais como respeitabilidade, pontualidade, tradição, clientela, etc.

Incorre em desarrazoado preciosismo – bem o demonstra o acórdão cuja ementa passo a transcrever – quem se apega ao sentido estrito de cada uma daquelas expressões, para negar a uma sociedade mercantil o direito de ser indenizada por danos de natureza extrapatrimonial que eventualmente tenha sofrido no desenvolvimento de suas relações comerciais.

“Ação indenizatória. Dano moral.

O protesto indevido de duplicata sujeita o apresentante à obrigação de reparar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, também o dano moral. Empresa comercial é também passível de ser indenizada por tal prejuízo, que o abalo no crédito é conseqüência inafastável do protesto e o abalo moral não necessita ser a dor subjetiva, vergonha ou depressão, próprios da pessoa física, podendo ser o desprestígio do nome mercantil e o desconforto da moral comercial, existente entre os que praticam a mercancia. A dificuldade de apuração do justo ressarcimento, porque incomensurável o dano de ordem moral, não pode ser óbice à aplicação do direito, cabendo ao juiz arbitrá-lo tendo em conta as condições dos litigantes com observância do art. 5º da Lei de Introdução. Apelo parcialmente provido” (RTJRS vol. 149, tomo II, pág. 578, ementa reproduzida na petição inicial).

Por outro lado, não é verdade que os danos não restaram provados. A prova testemunhal produzida pela autora (fls. 98/99) revela que os cheques por ela emitidos foram sumariamente recusados na praça por causa do protesto, e que, pela mesma razão, ela não obteve cartão de crédito.

Aliás, é sabido, porque público e notório, que a existência de um protesto ou o lançamento de uma nota desabonadora nos chamados

serviços de proteção ao crédito, causa uma série de constantes e inesperados constrangimentos à pessoa atingida. Tais anotações apenas registram um fato, sem se preocupar com sua causa, ou mesmo com a justiça ou conveniência do lançamento. Entretanto, como são acessíveis a um número ilimitado de pessoas, que também não procuram nem querem saber das razões pessoais daquele a quem se referem, acabam se tornando uma forma de coação.

Admitida, pois, a possibilidade de indenização por dano moral, mesmo a pessoa jurídica; provada a relação de causa e efeito entre o procedimento da instituição bancária e o prejuízo de que padeceu a autora, impõe-se a confirmação do provimento condenatório hostilizado." (fls. 141/144).

Irresignado, interpôs o réu recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão recorrido teria dissentido de decisões de outros tribunais, a exemplo da Apel. Cível nº 593028962, da eg. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e outra do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, citada no artigo publicado na RT – 689/7-13.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a *honra subjetiva*, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a *honra objetiva*, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (**Horacio Roitman** e **Ramon Daniel Pizarro**, *El Daño Moral y La Persona Juridica*, RDPC, pág. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano à reputação da

pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc., donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou:

“As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana”. (Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1971, v. 69, pág. 445).

E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para sua proteção:

“A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios.” (Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, pág. 321).

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º., X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1.553 do C. Civil, segundo o qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização’. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria” (**Clóvis do Couto e Silva**, “O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extrapatrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório.

Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento.

É o voto.